

Dossiê

O direito à dignidade dos animais domésticos após desastre climático de 2024 no estado do Rio Grande do Sul

El derecho a la dignidad de los animales domésticos después del desastre climático de 2024 en el estado de Rio Grande do Sul

Angélica Cerdote¹ , Michele Segala^{II} 

^I Universidade de Caxias do Sul , Caxias do Sul, RS, Brasil

^{II} Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

RESUMO

No presente trabalho analisa-se a dignidade dos animais sob a perspectiva de sujeitos de direitos e suas teorias que consagram ou não a personalidade jurídica a esses seres sencientes. Há um grande debate teórico, prático e jurídico acerca da natureza jurídica, subjetividade e personalidade jurídica dos animais, ou seja, os animais enquanto sujeitos de direitos. Em meio a esses debates, tem ganhado maior espaço a reflexão acerca da carência de proteção a esses seres diante de um contexto de desastre. Dentro deste cenário e considerando os desdobramentos observados a partir das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul no ano de 2024, o presente artigo se propôs a refletir de que maneira a ausência de um aparato jurídico que reconheça os animais como sujeitos de direito impacta na adequada gestão de riscos de desastres ambientais. Conferindo uma maior atenção aos animais domésticos, empregou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, associado ao método de procedimento monográfico e às técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise documental. Por meio do presente estudo, foi possível visualizar o quão carente ainda se apresenta o arcabouço jurídico que rege as medidas a serem implementadas ao longo do ciclo de gestão de um desastre ambiental, especialmente no que toca aos animais. Considerando que os estudos apontam que eventos extremos como o ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul tendem a se tornar ainda mais frequentes, conclui-se pela urgência e imperatividade de uma mudança na percepção sobre os animais, enquanto seres efetivamente sujeitos de direitos, de modo a contemplá-los de forma mais adequada no gerenciamento desses eventos.

Palavras-chave: Dignidade animal; Direito dos desastres; Animais domésticos; Enchentes 2024/RS

RESUMEN

En este trabajo se analiza la dignidad de los animales desde la perspectiva de sujetos de derechos y sus teorías que consagran o no la personalidad jurídica de estos seres sintientes. Existe un gran debate teórico, práctico y social sobre la naturaleza jurídica, la subjetividad y la personalidad jurídica de los animales, es decir, los

animales como sujetos de derechos. En medio de estos debates, ha ganado mayor espacio la reflexión acerca de la carencia de protección a estos seres ante un contexto de desastre. Dentro de este escenario y considerando los desenlaces observados a partir de las inundaciones ocurridas en Rio Grande do Sul en el año 2024, el presente artículo se propuso reflexionar sobre cómo la ausencia de un aparato jurídico que reconozca a los animales como sujetos de derecho impacta en la adecuada gestión de riesgos de desastres ambientales. Dando mayor atención a los animales domésticos, se empleó el método de abordaje hipotético-deductivo, asociado al método de procedimiento monográfico y a las técnicas de investigación bibliográfica y de análisis documental. A través de este presente estudio, fue posible visualizar cuán carente aún se presenta el marco jurídico que rige las medidas a implementarse a lo largo del ciclo de gestión de un desastre ambiental, especialmente en lo que respecta a los animales. Considerando que los estudios apuntan a que eventos extremos como el ocurrido en el Estado de Rio Grande do Sul tienden a volverse aún más frecuentes, se concluye sobre la urgencia e imperatividad de un cambio en la percepción sobre los animales, como seres efectivamente sujetos de derechos, de manera que sean contemplados de forma más adecuada en la gestión de estos eventos.

Palavras Clave: Dignidad animal; Derecho de desastres; Animales domésticos; Inundaciones 2024/RS

1 INTRODUÇÃO

A questão da proteção e atribuição de direitos aos animais vem ganhando cada vez mais atenção e desdobramentos no Brasil, seja a partir de estudos filosóficos, éticos e morais, como também discussões na seara jurídica, onde se tem refletido sobre a natureza jurídica dos animais. Considerados há muito como bens semoventes e, por isso, suscetíveis de apropriação pelo humano, sua proteção acaba esbarrando em uma série de obstáculos que entravam a sua proteção, sobretudo o reconhecimento a uma vida digna.

Na mesma direção, outra área de estudo que tem, aos poucos, ganhado maior notoriedade é o Direito dos Desastres. No caso do Brasil, ainda que não se tenha tido um histórico muito significativo de eventos extremos, tem-se visto essa realidade se alterar, com o aumento principalmente dos casos de enxurradas e inundações. Esses eventos impactam na proteção de múltiplos bens juridicamente tutelados, aqui compreendidos os recursos naturais de um modo geral, mas também a própria vida.

Aliando essas duas searas do conhecimento (o direito dos animais e o direito dos desastres) é que se encontra embasamento para as reflexões no tocante à nítida inviabilização dos animais no contexto de um desastre ambiental. Justamente utilizando-se dessas bases teóricas é que o presente artigo intenta refletir de que

maneira a ausência de um aparato jurídico que reconheça os animais como sujeitos de direito impacta na adequada gestão de riscos de desastres ambientais.

Apropriando-se de uma abordagem hipotético-dedutiva, atenta ao esboço teórico já sedimentado sobre ambas as bases materiais, tanto do Direito dos Animais quanto do Direitos dos Desastres, a reflexão se encontra dividida em dois capítulos. No primeiro, objetiva-se compreender aspectos jurídico-filosóficos atinentes à personalidade jurídica e subjetividade dos animais, com especial atenção aos animais domésticos. A partir do segundo e derradeiro momento, pretende-se traçar os principais aspectos relacionados ao Direito dos Desastres, desde sua compreensão teórica, até aspectos normativos, para verificar como se insere a atenção dos animais neste contexto, atentando-se, de forma a conduzir a uma maior delimitação, para a realidade observada durante e após as enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024.

Não obstante, para viabilizar a desenvoltura do presente, que abrange temática de nítida pertinência, tanto acadêmica quanto social, emprega-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise documental, na tentativa de compreender como as bases teóricas têm se refletido nas normatizações jurídicas atinentes.

2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS: SUBJETIVIDADE E PERSONALIDADE

Atualmente, vários são os argumentos filosóficos, éticos e morais, como também discussões no âmbito jurídico, que discutem a natureza jurídica dos animais no Brasil, ou seja, se os mesmos possuem ou não personalidade jurídica, para então serem considerados sujeitos de direitos. Como também, existem vários estudos e “cases” sobre a sentiência animal e tratamento de crueldade, levados até o judiciário brasileiro para julgamento acerca da proteção animal, chegando muitas vezes ao Supremo Tribunal Federal, como foi caso da “vaquejada” que coloca em confronto o direito a manifestação cultural e o não tratamento cruel aos animais. A ADI 5.728 julgada

recentemente, em 17 de março de 2025¹, julgou favoravelmente as manifestações culturais, desde que os animais não sejam submetidos a tratamento cruel, portanto, os votos dos ministros daquela Corte consideraram constitucional a EC 96/2017, que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988². Nesse sentido, será que o bem estar e dignidade animal foram tutelados nessa decisão? Essa é uma discussão para outro momento, trata-se de dois direitos em conflito, e, neste caso prevaleceu o direito a manifestação cultural

¹ EMENTA Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade. Improcedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétrea da Constituição de 1988. III. Razões de decidir 3. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início um nova rodada deliberativa quanto à **vaquejada**, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de cláusula pétrea, a qual deve ser interpretada restritivamente em tais hipóteses. 4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. IV. Dispositivo 5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, inciso V; 215, caput e § 1º; 225, § 1º, inciso VII, e § 7º. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/17; ADI nº 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 16/3/16; ADI nº 2.395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/5/08; ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 22/6/07; ADI nº 1.946-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 14/9/01 (Brasil, 2001).

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 1988).

Nesse diapasão, há o crescimento do reconhecimento social³ e científico da senciência dos animais⁴, ou seja, de terem capacidade de sentir dor, necessidades fisiológicas, sentimentos de alegria e tristeza. Inclusive, pode-se citar nesse sentido, decisão atual que reconheceu o direito de uma “cachorrinha” não ser submetida a eutanásia e o Judiciário garantiu a proteção da sua vida e bem-estar.⁵

Muitas vezes, os animais são utilizados pelo ser humano como suporte emocional, ou ainda, em tratamentos terapêuticos, como também para auxílio as pessoas com deficiência visual (“cão guia”), uma realidade em que vislumbra-se os interesses do ser humano em manter consigo seu animal de estimação ou para fins terapêuticos (por uma interpretação antropocêntrica).

³ É de conhecimento público e notório o crescimento das famílias multiespécies, ou seja, de animais domésticos nos lares brasileiros, e portanto, é realidade social o reconhecimento dos animais como seres sencientes na vida das pessoas. Cachorros estão em 34 milhões de lares brasileiros - 23% são tutores de gatos, mostra pesquisa realizada pelo instituto. A maioria dos brasileiros (61%) com 16 anos ou mais possui pelo menos um pet em casa, sendo que 48% têm como companhia cachorros, e 23%, gatos. No conjunto das classes A e B, 68% têm pets em casa, ante 63% na classe C e 53%no conjunto das classes D e E. A presença de cachorros como animais de estimação é maior nas regiões Centro-Oeste (60%) e Sul (59%) é maior do que nas regiões Sudeste (48%), Norte (49%) e Nordeste (38%). Entre os nordestinos, por outro lado, é mais comum, em casa, a companhia de gatos (29%), em nível superior ao registrado no Sudeste (21%), Sul (21%), Norte (22%) e Centro-Oeste (16%). Projeção do Datafolha feita a partir dos dados da pesquisa mostra que 34%milhões de lares brasileiros possuem pelo menos um cachorro como animal de estimação. Dos lares que abrigam gatos, 46% têm mais de um felino compondo a família. Entre os tutores de cachorros, 36% gastam mais de R\$ 200 por mês com esses pets. DATAFOLHA. Cachorros estão em 34% dos lares brasileiros (Datafolha, 2025).

⁴ Assim, para parte da doutrina animalista brasileira, o critério para reconhecer personalidade seria a capacidade de sofrer. Seria a sensibilidade à dor (senciência) o critério que garantiria aos animais a concessão de direitos. A inexistência de deveres contrapostos a esses direitos não ilidiria a concessão de personalidade jurídica e direitos, posto que é “o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens”.³³ Essa posição é tributária das ideias de Peter Singer, expoente da doutrina animalista e defensor de que “capacidade de sofrer e de desfrutar as coisas é uma condição prévia para se ter quaisquer interesses” (Hachem, 2017, p. 141)

⁵A 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) rejeitou pedido do Distrito Federal e manteve decisão que impede a eutanásia de cadela com suspeita de leishmaniose visceral. A sentença também consolidou a guarda do animal em favor de uma médica veterinária, que assumiu a responsabilidade pelo tratamento. No caso, o antigo tutor entregou o cão ao Centro de Zoonoses, após resultado positivo para leishmaniose. O Distrito Federal defendeu que a medida mais segura consistia em realizar a eutanásia, pois alegou risco à saúde pública. Em contrapartida, a entidade de proteção animal e a nova responsável pela cadela destacaram que a doença não apresentava sintomas e argumentaram haver tratamento viável, com uso de medicação apropriada, coleira repelente e exames de controle. O colegiado considerou que a existência de um método terapêutico afasta a necessidade de sacrifício imediato. De acordo com os desembargadores, faltou análise individualizada do caso, pois o Centro de Zoonoses não cogitou a adoção de medidas alternativas. Em um trecho da decisão, o julgador afirmou: “Há viabilidade de tratamento, cuja escolha deve ser atribuída à sua proprietária, que inclusive é veterinária, o que torna inadequada a postura do ente público de encaminhar o animal imediatamente à eutanásia.” A decisão determinou a apresentação periódica de relatórios e exames a cada quatro meses para comprovar o monitoramento da cadela. Dessa forma, o Distrito Federal deve acompanhar a situação e fiscalizar o cumprimento do tratamento, tendo em vista à proteção da saúde coletiva sem desconsiderar a possibilidade de cuidado efetivo do animal. A decisão foi unânime. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2025).

Portanto, maus-tratos e crueldade aos animais são considerados atos que agredem a dignidade dos mesmos, sendo considerado crime pela Lei 9.605/1998, conforme artigo 32⁶, nesse sentido, também a Lei 14.064/2020⁷ aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cães e gatos. Neste último caso, há uma lacuna legal, pois como ficam os outros animais? Nesse sentido, o Projeto de Lei 521/2021, fixa punição para quem maltratar qualquer animal e tem como relatora atual a Senadora Leila Barros do Distrito Federal, aprovado recentemente pela Comissão do Meio Ambiente seguindo para análise da Comissão de Constituição e Justiça.⁸ Esse questionamento se dá justamente porque os animais são seres sencientes⁹, não há como considerá-los atualmente apenas como “coisas” ou “bens semoventes” conforme previsão expressa no Código Civil atual.¹⁰

⁶ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640) Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (Brasil, 2025).

⁷ Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: [...] Art. 32. [...] § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Brasil, 2025).

⁸ Maus-tratos a animais são recorrentes no país, tanto a animais de convívio doméstico quanto a animais de criação ou silvestres. Ainda assim, a Lei de Crimes Ambientais prevê penas brandas demais e não suficientes para desestimular essa conduta, não só no tipo em exame como também em outros, como o tráfico de animais silvestres — disse a relatora. Leila acatou emenda do senador Mecias de Jesus (Republicanos-RR) para excluir da pena de maus-tratos as práticas e procedimentos regulamentados no âmbito das atividades agropecuárias, quando realizados em animais de produção (Agência Senado, 2025)

⁹ Senciência animal refere-se à capacidade dos animais de perceber e sentir o mundo ao seu redor. Animais sencientes têm a capacidade de experimentar sensações físicas, como dor e prazer, além de emoções como medo, alegria e sofrimento. A sentiência está intimamente ligada à capacidade de um ser ter experiências subjetivas e responder a elas de maneiras que indicam uma consciência do ambiente e das suas próprias condições. Este conceito é central para os debates sobre bem-estar e direitos dos animais, fornecendo uma base ética e científica para políticas públicas que protejam os animais de maus-tratos. Desde 2012, existe o reconhecimento científico da sentiência animal, a partir de declaração firmada por um grupo de renomados cientistas e neurocientistas, liderados por Philip Low e incluindo nomes consagrados como Stephen Hawking. Na Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais, os cientistas declararam que a maioria dos animais, incluindo todos os mamíferos, aves e muitas outras criaturas, como polvos, possuem os substratos neurológicos necessários para gerar consciência. Em 2023, o Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas para discutir mudanças no Código Civil, incluindo um capítulo específico sobre os direitos dos animais. Atualmente os animais são classificados como bens móveis, ou seja, tratados como objetos de propriedade sem personalidade jurídica. A proposta visa qualificar os animais não-humanos de forma adequada no ordenamento jurídico. O texto inicial classificava os animais como “objetos de direito” e “dotados de sensibilidade”, mas essas definições foram questionadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que sugeriu substituir “sensibilidade” por “senciência” e remover o termo “objeto de direito”, mudanças que foram aceitas pela comissão. O anteprojeto, agora em tramitação no Congresso Nacional, também prevê indenização por maus-tratos, compensação por danos morais relacionados a animais de estimação e a possibilidade de guarda e compartilhamento de despesas entre ex-cônjuges (Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2025).

¹⁰ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (Brasil, 2002).

Somada a essa abordagem inicial, há que ser analisado agora, o tratamento jurídico dos animais atualmente pelo Código Civil de 2002. O artigo 82 do referido diploma legal, conceitua os bens móveis, que podem ser, por natureza ou essência, classificando-os como semoventes e propriamente ditos, os primeiros são aqueles suscetíveis de movimento próprio, já os segundos são os que admitem remoção por força alheia sem deterioração ou destruição. Contudo, essa definição encontra-se contemporaneamente ultrapassada, tanto é assim, que o Anteprojeto de Lei para atualização e revisão do Código Civil de 2002, de número 4 de 2025, traz a previsão expressa no art. 19 com o seguinte teor: “A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.” Também, traz na sua proposta de alteração a inserção da Seção VI – Dos Animais, incluindo o art.91-A: “Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial”.¹¹

Veja-se, que embora, artigo 91-A do Anteprojeto de lei reconheça expressamente os animais como seres sencientes, não há grande novidade com relação a esse ponto, pois segundo vários autores, já é pacífico esse entendimento, portanto, essa alteração não trará efeitos práticos. Já, com relação a proteção jurídica própria dos animais a sua natureza especial, vários debates são levantados no ambiente jurídico e social. Principalmente quanto a sua natureza jurídica, pois ainda há grandes discussões acerca da argumentação filosófica e jurídica, contra e a favor a consideração e personalidade jurídica dos animais, e para tanto serem considerados sujeitos de direitos.

Waleska Mendes Cardoso afirma que há resistência teórica e prática para reconhecer a subjetividade dos animais, ou seja, considerá-los como sujeitos de direitos:

Não obstante essas legislações, há ainda uma resistência teórica e prática que emana de autores “civilistas” e de julgadores (em termos kelsenianos, os intérpretes autênticos), afirmando que animais não são sujeitos de direitos

¹¹ Seção VI Dos Animais Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (Brasil, 2025).

porque não são pessoas e que não são pessoas porque, pelo Código Civil brasileiro, eles são categorizados como coisas (Cardoso, 2022, p. 929).

Deste modo, para uma proteção jurídica própria, talvez, deva-se iniciar pelo processo hermenêutico dos juristas brasileiros e atos decisórios, pois a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos animais atualmente, deve passar por uma nova hermenêutica jurídica. Sabe-se que nem sempre as normas possuem eficácia prática e efetividade. Nessa perspectiva, expõe ainda a autora acima:

[...] o modo de operar do Direito, por “aplicação” das normas jurídicas, se faz por meio da interpretação (aplicar é interpretar e interpretar é argumentar). Assim, a “aplicação” do Direito é já o resultado do processo interpretativo, o qual ocorre, muitas vezes, sem controle argumentativo e de maneira “automática” pelo intérprete – quando ele lê o texto normativo e já atribui a ele sentidos “evidentes” cultivados pela aderência do intérprete ao campo jurídico (Cardoso, 2022, p. 930-931).

De qualquer modo, se aprovada a alteração do Código Civil de 2002 quanto ao tratamento dos animais, não os considerando mais como “coisas” ou “semoventes” suscetíveis de apropriação pelo ser humano e como objeto de uma relação jurídica, ainda assim, algumas inquietações surgem: Como será essa proteção própria por lei específica? Ao legislador caberá criar novas leis protetivas, qual será o viés protetivo dos animais de forma direta nessas novas legislações e no interesse dos animais e não do ser humano? Isso, porque, a Constituição Federal de 1988, não traz proteção direta aos interesses dos animais, mas sim para atender aos interesses do ser humano, ou seja, um viés antropocêntrico que ainda prepondera.

Nessa perspectiva, resta claro esse entendimento conforme Waleska Mendes Cardoso:

A interpretação tradicional e conservadora dada ao artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil consiste na afirmação de que a regra de proibição de crueldade contra os animais ali contida não confere aos animais nenhum direito subjetivo, mas os protege como objetos de interesses dos seres humanos. Para tais intérpretes, a razão de ser da norma constitucional varia entre a proteção do meio ambiente equilibrado e a proteção dos sentimentos morais humanos, conferindo apenas uma proteção indireta aos interesses dos animais – argumentos estes bem próximos ao tom dos argumentos de deveres indiretos em relação aos animais, formulados por Immanuel Kant e outros filósofos (Cardoso, 2022, p. 930).

Deste modo, mesmo sendo aprovado a reforma do Código Civil atual, com relação a situação jurídica dos animais, nada muda na prática e efetiva proteção dos mesmos, pelo menos, enquanto não houver uma mudança legislativa e interpretativa para alterar a condição dos animais, dotando-os de personalidade jurídica própria para serem considerados como sujeitos de direitos, e a tutela jurídica efetiva dos animais não evoluirá. Portanto, muito ainda há que ser refletido e debatido acerca da natureza jurídica dos animais, até se chegar a uma maior proteção dos animais no Brasil.

Nesse viés, Evelyne Danielle Paludo é pontual ao dizer:

[...] sobre a natureza jurídica dos outros animais e a possibilidade de serem sujeitos de direitos de relações jurídico-processuais reflete uma demanda contemporânea por justiça interespecies, desafiando os alicerces da interpretação antropocêntrica da Teoria Geral do Direito e do processo (Paludo, 2025, p. 13).

Da citação acima, denota-se que para considerar os animais como sujeitos de direitos há que enfrentar a interpretação antropocêntrica da teoria geral do Direito e do processo, consagrando um grande desafio da atualidade para proteção jurídica animal.

De acordo com Paulo (2025, p. 20) “sujeito de direito, não é alguém, é a categoria posicional do ente titular de direito. Aos entes que ocupam essa posição subjetiva, são atribuídos efeitos e proteções jurídicas tais como os direitos subjetivos e os poderes jurídicos.” Assim, a personalidade jurídica é a qualidade necessária para que os entes ocupem a posição de sujeitos de direitos, e os animais até hoje, não possuem essa qualidade especial, não tem personalidade jurídica de acordo com ordenamento jurídico brasileiro, e portanto, são posicionados como objeto das relações jurídicas e não como sujeitos.

Destaca-se que a pessoa natural, de acordo com o artigo 2º do Código Civil de 2002¹², adquire personalidade jurídica ao nascer com vida (Teoria Natalista), a doutrina também reconhece o surgimento da personalidade jurídica do nascituro a partir da

¹²Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002).

concepção (Teoria Concepcionista), para a tutela de direitos da personalidade. Já, a personalidade jurídica da Pessoa Jurídica começa com o registro dos respectivos atos constitutivos nos órgãos competentes conforme dispõe expressamente o artigo 985 da legislação civil.¹³

Portanto, resta claro que as pessoas naturais e jurídicas são dotadas de personalidade jurídica, e, portanto, figuram como sujeitos de direitos e deveres na esfera civil e diante do ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, com relação aos animais ainda há vários posicionamentos teóricos a respeito, assim conforme Waleska Mendes Cardoso, é possível verificar sete posicionamentos na doutrina brasileira acerca da natureza jurídica dos animais, subjetividade e/ou personalidade jurídica, segue abaixo as (sub)categorias eleitas pela autora:

Há ao menos sete (sub)categorias defendidas hoje no Brasil para posicionar os animais. Há autores que defendem que animais são coisas, categorizados como (1)“bens semoventes” ou (2)“coisas especiais”, submetidos ao regime jurídico da propriedade. Há outros que defendem que animais não são coisas, mas também não são pessoas, ficando posicionados em um “terceiro gênero”, como (3)“seres sencientes” – e suas variações “seres sensíveis”, “seres dotados de sensibilidade” ou simplesmente “animais” –; ou como (4) “sujeitos de direito sem personalidade jurídica” – também chamados “entes despersonalizados” ou “entes despersonificados”. Por fim, existem autores que defendem que os animais possuem personalidade jurídica e são, portanto, pessoas para o Direito. Divergem, todavia, quanto ao tipo de pessoa que são os animais, se (5) “pessoas jurídicas stricto sensu”; se (6) “pessoas sui generis” ou “atípicas” ou se (7) “pessoas naturais (Cardoso, 2022, p. 950).

Conforme exposto acima, várias são as teorias que existem sobre a natureza e personalidade jurídica dos animais no Brasil. Mas, os argumentos favoráveis aos animais serem sujeitos de direitos, enquanto seres sencientes, ainda é bastante refutado pela doutrina tradicional. Para os teóricos com embasamento ético, moral e jurídico favorável aos animais enquanto sujeitos de direitos, defendem que os animais são pessoas, e portanto, pessoas para o Direito, divergindo, quanto ao tipo de pessoa,

¹³ Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) (Brasil, 2002).

seriam: “pessoas jurídicas stricto sensu”, “pessoas sui generis” ou “atípicas, ou “pessoas naturais” (Cardoso, 2022, p. 950).

Para Waleska Mendes Cardoso, os animais, além de serem capazes, teoricamente, de titularizarem direitos subjetivos, e além de serem pessoas no sentido jurídico, por força tanto do conceito de pessoa quanto da existência de norma jurídica que atribui a eles direito subjetivo, são também pessoas típicas, do tipo pessoas naturais, reguladas pelo Código Civil, por força dos artigos 1º e 2º desse texto normativo (Cardoso, 2022, p.959).

Portanto, a regra proibitiva de maus-tratos e tratamento cruel aos animais “limita a prática econômica e o respeito à dignidade animal impede a sua redução à condição de coisa (moral) e o seu posicionamento como objeto de direito nas relações jurídicas (Cardoso, 2022, p. 961).

Nesse sentido, conclui a autora em suas pesquisas, “que os animais são capazes de serem sujeitos de direito, são pessoas no Direito brasileiro e são pessoas típicas, do tipo Pessoas Naturais” (Cardoso, 2022, p. 962).

Superada a análise acerca da sciência dos animais, subjetividade e (im) possibilidade dos animais serem dotados de personalidade jurídica, o próximo tópico abordará o Direito dos Desastres e a proteção dos animais em eventos extremos, como o ocorrido em meados de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, o que será abordado no próximo tópico.

3 O DIREITO DOS DESASTRES E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS EM EVENTOS EXTREMOS: BREVES CONSIDERAÇÕES APÓS AS ENCHENTES DE 2024 NO RS

O cenário de crise ambiental e sensibilidade climática vivenciado por toda a comunidade global já não representa novidade para ninguém. Há décadas se discute, a nível internacional, medidas de reversão das condições do clima, estabelecendo-se metas e diretrizes a serem implementadas por cada Estado nação. A intensificação na ocorrência de catástrofes ambientais e o avanço nas pesquisas científicas atestando que a situação somente tende a piorar, tem alimentado ainda mais esse debate, que a

cada dia se depara com novas questões conflitantes, permeadas pelo Direito dos Desastres (ou até mesmo pelas suas carências).

Conceituando os desastres ambientais, Carvalho (2017, p. 250) explica que se tratam de “eventos dotados de um caráter exponencial quanto às suas consequências, sendo decorrentes de fenômenos humanos, naturais e/ou mistos (conjunta ou isoladamente), desencadeados lenta ou de forma temporalmente instantânea.”

Conforme refere o mesmo estudioso (Carvalho, 2017, p. 274), as mudanças climáticas podem ser compreendidas como um fator global e transversal a todos os demais fatores na amplificação dos riscos e custos envolvendo a ocorrência de desastres naturais e mistos, sobretudo em razão do aumento na ocorrência de eventos climáticos extremos.

De acordo com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, 1992), as mudanças climáticas consistem em mudanças associadas direta ou indiretamente à atividade humana, que alteram a variabilidade climática natural observada num determinado período. Já para o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2001), elas representam as mudanças no clima devido à variabilidade natural e/ou resultante das atividades humanas (ações antrópicas).

Ainda que não possua um grande histórico de registro de eventos extremos, estudos realizados internacionalmente já vêm alertando para o fato de que os desastres naturais se tornarão mais frequentes no Brasil, além de mais caros em termos de vidas humanas e gastos a serem despendidos pelo governo. Isso já vem se verificando, na medida em que, nos últimos dez anos, a frequência de eventos como chuvas intensas, enchentes e deslizamentos só tem aumentado (Farber, 2012, p. 03).

Em recente relatório abordando os impactos das mudanças climáticas nos recursos hídricos, a Agência Nacional de Águas pontuou que, embora em um primeiro momento aparentem se revestir de uma natureza meramente ambiental, as mudanças climáticas constituem um problema complexo, com consequências em todas as esferas da existência, produzindo impactos sobre (e sendo impactadas por) questões globais,

como o desenvolvimento econômico, o crescimento populacional, o desenvolvimento sustentável e a gestão de recursos, de um modo geral (ANA, 2024, p. 15 e 19). É por conta desse aspecto particular que as respostas aos seus impactos devem ser pensadas e implementadas de maneira coordenada e altamente articulada.

Por conta de suas características de geologia e de clima, no Brasil, aparecem como desastres naturais mais comuns as inundações, as secas e os deslizamentos de encostas, que estão fortemente relacionados à ocorrência de fenômenos climáticos, em especial denominados eventos extremos. De acordo com o Atlas de Vulnerabilidade a Inundações, foram identificados 13.948 trechos de rios inundáveis em 2.780 cursos d'água do País, dos quais 4.111 trechos, ou seja 30%, foram considerados de alta vulnerabilidade a inundações graduais, 6.051 (43%) de média e 3.786 (27%) de baixa propensão a essas ocorrências (ANA, 2014, p. 07).

Nesse mesmo cenário, as regiões apontadas como apresentando trechos de rios com maior vulnerabilidade à inundação foram a Centro-Oeste e a Sul (43%) (ANA, 2014, p. 08). Em se tratando das cheias, a região Sul é a que apresenta maior propensão a esse tipo de evento crítico, possuindo "2.618 trechos inundáveis, dos quais 43% são de alta vulnerabilidade à inundação e 29%, de média vulnerabilidade. Nessa região, 728 trechos têm baixa vulnerabilidade" (ANA, 2014, p. 13).

Nesse sentido, as tensões exercidas pelas atividades humanas sobre os recursos hídricos podem ser tão danosas quanto as mudanças climáticas. Em uma perspectiva global, as atividades humanas, que liberam elevadas concentrações de gases para a atmosfera, aumentam o efeito estufa e, conseqüentemente, alteram as condições das emissões da radiação térmica, causando o desequilíbrio do sistema. Por outro lado, localmente, as obras de engenharia causam, em geral, alterações em variáveis como infiltração, evaporação e escoamento superficial, alterando o ciclo hidrológico da água (Poletto, 2014, p. 33-34).

Como se observa, a estruturação de um planejamento capaz de gerenciar de maneira efetiva o uso dos recursos hídricos não se mostra uma tarefa fácil, especialmente considerando o contexto das mudanças climáticas, que exigem respostas emergenciais. De acordo com o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas

(PBMC), espera-se que os eventos extremos fiquem ainda mais frequentes e mais intensos, de modo que os impactos das mudanças climáticas sobre as vazões nos rios afetarão a operação da infraestrutura, incluindo as hidrelétricas, defesas contra inundações e sistemas de irrigação, além da gestão de águas (PBMC, 2014).

Confirmando tal prospecção, assim como os percentuais calculados pela Agência Nacional de Águas antes mencionado, cabe atentar para os eventos ocorridos entre os meses de abril e maio, no Estado do Rio Grande do Sul. As enchentes que atingiram o Estado “representaram um dos eventos hidrológicos extremos mais devastadores já registrados no Brasil, com chuvas de intensidade, duração e abrangência sem precedentes” (ANA, 2025, p. 07).

De acordo com dados disponibilizados no Relatório elaborado pela ANA, dos 497 municípios gaúchos, 478 foram afetados, com quase 2 milhões e 400 mil pessoas impactadas. Mais de 15.000km² ficaram submersos, com perdas humanas e sociais alarmantes: 183 mortes confirmadas e 27 desaparecidos, além de 806 feridos. Além disso, a exposição às águas da inundações causou mais de 15 mil casos registrados de leptospirose. Milhares de casas foram destruídas ou danificadas e cerca de 146 mil pessoas foram desalojadas, sendo que mais de 50 mil ficaram desabrigadas (ANA, 2025, p. 08).

Conforme observado pela Agência Nacional de Águas:

O evento de 2024 destacou a importância de uma resposta coordenada e eficiente diante de desastres naturais, além da necessidade de investimentos em infraestruturas resilientes e robustas e sistemas de alerta precoce. Além disso, evidenciou as vulnerabilidades existentes no planejamento urbano, na gestão de recursos hídricos e na comunicação de riscos à população. As lições aprendidas com essa experiência são fundamentais para orientar ações futuras, não apenas no Rio Grande do Sul, mas em todo o país, que se vê diante de eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes (ANA, 2025, p. 07).

É importante observar que os desastres catastróficos relacionados aos eventos hidrometeorológicos são caracterizados por danos socioambientais significativos e, muitas vezes, incomensuráveis. Alguns desses danos são socialmente invisíveis, tal como ocorre com os animais de estimação nessas ocorrências (Antonio; Valêncio, 2016, p. 742).

Nesse sentido, no tocante às vulnerabilidades evidenciadas com as enchentes no Rio Grande do Sul, uma que se mostrou impactante diz respeito à falta de preparo para administrar a proteção a ser conferida aos animais envolvidos em contextos como esses. Este é um ponto ainda pouco explorado, mas de extrema importância para nortear as medidas a serem pensadas, tanto sob o viés preventivo, quanto de resposta mediante cenários de desastre ambiental.

Durante a evacuação de áreas de risco envolvidas no desastre do Rio Grande do Sul

foram resgatados e encaminhados para abrigos cerca de 20.000 animais de estimação, entre cachorros, gatos e até cavalos. Passados mais de 60 dias do desastre o número de animais alojados era de 18,4 mil animais em 363 abrigos, o que levou o Grupo de Resposta a Animais em Desastres (GRAD) a emitir um posicionamento solicitando ações concretas do poder público, pois o Estado estava vivendo uma “crise humanitária”. Quatro meses após o desastre, o Estado ainda contabilizava 3.569 animais de estimação alojados em 45 abrigos (Hupfer; Roque; Barros, 2024, p. 10-11).

Diante da situação, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul assinou um acordo de assistência a animais resgatados na enchente, contemplando assessoria técnica e gestão do abrigamento. Com efeito, o acordo se deu mediante uma parceria com a Organização não governamental Grupo de Resposta a Animais em Desastre (GRAD), instrumento por meio do qual foi pensado um conjunto de planejamento, gestão, monitoramento e execução das atividades desenvolvidas em resgates de animais e no acolhimento em abrigos nos municípios gaúchos, além de incluir a identificação e catalogação para localização de tutores ou o suporte nos procedimentos de adoção (Estado do Rio Grande do Sul, 2024).

Conforme refletem Hupfer, Roque e Barros (2024, p. 09), ainda que humanos e animais venham sendo tratados de modos diferentes em eventos climáticos, não há como se negar a existência de um entrelaçamento entre suas vidas. A realidade mostra que, na maioria das vezes, os animais não humanos são esquecidos de serem protegidos e salvos, fazendo com que as preocupações parem apenas sobre a vida humana, em prejuízo da vida animal. Desse modo, mesmo quando se vem a tratar do resgate de animais, na prática, o foco permanece direcionado à socialidade humana (Hupfer; Roque; Barros, 2024, p. 09).

Nesta toada, explicam Antonio e Valencio (2016, p. 745-746) que os animais não humanos estão sujeitos a diferentes riscos e possuem diferentes habilidades para lidar com

situações, assim como maior ou menor controle sobre os seus ambientes. Em se tratando de animais de estimação, estes foram domesticados através do tempo e, por isso, teriam criado uma dependência em relação aos seres humanos para poderem sobreviver. Com isso, diante de uma situação crítica de tal magnitude como um desastre ambiental, muitos acabam se perdendo de seus tutores, vindo a perecer por decorrência de múltiplas possibilidades (ferimentos, desidratação, doenças, atropelamentos, dentre outras).

Pertinente se mostra a percepção de Hupfer, Roque e Barros (2014, p. 09-10) ao observarem que, nos dias iniciais das enchentes no Rio Grande do Sul, falar sobre o direito dos animais soava, para muitos, com uma afronta, já que a preocupação inicial diante daquela histórica tragédia climática se voltava apenas aos seres humanos. Em que pese ainda haja o predomínio inicial de uma visão especista e totalmente antropocêntrica, a cada momento esse pensamento de que somente a vida humana é a que importa já vem sendo superado, sendo que na própria tragédia que assolou o Rio Grande do Sul foi possível observar a atuação de voluntários protagonizando e assumindo a responsabilidade para com esses seres esquecidos por grande parte da sociedade e ignorados pelo poder público (Hupfer; Roque; Barros, 2024, p. 10).

No mesmo sentido caminham os olhares críticos de Rodrigues, Pillar e Borges (2024, p. 19) quando afirmam que, mesmo diante da maior tragédia em que o mundo voltou os olhos para o Sul, foi possível constatar a ineficiência no tocante ao salvamento de animais. Tal realidade, na percepção das pesquisadoras, se daria em virtude das fortes evidências do descaso social, posto que as vidas deixadas para morrer eram vistas apenas como mais uma perda, sem quaisquer direitos básicos garantidos (Hupfer; Roque; Barros, 2024, p. 19).

Atentando para as medidas que recaem sobre as populações de animais em situações de desastre, grande parte delas tem como objetivo evitar uma crise sanitária, de modo que, sob esta perspectiva, os animais são visualizados como possíveis disseminadores de doenças zoonóticas. Mesmo os animais domésticos, considerados como “membros da família”, passam a ser considerados pelo Estado como vilões epidêmicos em um contexto extremo (Hupfer; Roque; Barros, 2024, p. 10).

Dentro desse cenário, resta evidente que as práticas de gestão até agora formuladas podem vir a não ser suficientes para lidar com os impactos da mudança do clima e com os demais efeitos em cadeia que eclodem em uma situação de desastre ambiental. Nesse sentido, imprescindível se faz a realização de um resgate dos instrumentos de gestão então disponíveis na seara jurídica, assim como uma reflexão sobre a sua adequação à realidade que se apresenta.

Atentos à preocupante realidade no que diz respeito aos animais, Antonio e Valencio (2016, p. 745-746) lançam o questionamento sobre como os planos de contingência abrangem e minoram o risco de sofrimento animal inserido em um contexto de desastre ambiental.

Contemplando o panorama regulatório no tocante aos desastres ambientais, um marco representativo foi o advento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Lei nº 12.068, de 2012, que, em seu primeiro dispositivo autoriza a criação de um sistema de informações e monitoramento de desastres. Com recente alteração conferida pela Lei nº 14.750, de 2023, o mencionado marco regulatório passou a estabelecer no próprio corpo do seu primeiro artigo a definição do que se tem, por desastre, sendo assim compreendido como “resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais (Brasil, 2012).

A partir de uma análise crítica sobre o respectivo marco regulatório, Carvalho (2013, p. 398) reconhece que ele representou a instituição de uma nova estrutura jurídica para tratamento dos desastres no Direito brasileiro. Diferentemente do que ocorria com os textos normativos antecessores, comprometidos preponderantemente com as funções de resposta e atendimento a desastres, a nova legislação teria reconfigurado o centro gravitacional de todo o sistema jurídico no tratamento dos desastres, institucionalizando a prevenção como prioridade funcional (Carvalho, 2013, p. 398)

Lançando um olhar atento sobre as disposições previstas na mencionada Política Nacional, é possível visualizar que em momento algum houve uma preocupação com a situação dos animais. Como se observa, em que pese tenha representado um marco no tocante à normatividade atinente aos desastres ambientais, a Política Nacional de proteção e Defesa Civil precisa ser constantemente repensada diante da complexidade que envolve um evento extremo. Justamente por conta disso é que foi recentemente revisada por meio do Decreto n. 11.774, de novembro de 2023, que alterou o anterior Decreto regulamentador n. 10.593, de 2020, passando a contemplar, ainda que de forma tímida, “as diretrizes para o atendimento de animais domésticos e silvestres em situações de riscos e desastres”, dentre as competências do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (Brasil, 2023).

Mesmo que possa representar um avanço, um único dispositivo mencionando a necessidade de atenção aos animais ainda se mostra muito incipiente, sendo evidente a necessidade de um maior amadurecimento no que tange a este enfrentamento.

Conforme observam Antonio e Valêncio, os estudos contemplando a questão da desproteção de animais de estimação em contexto de desastre são escassos, sendo, em sua maioria, de origem norte-americana. Esses, indicam que:

as orientações públicas em relação aos animais de estimação mudaram após o desastre relacionado à passagem do furacão Katrina, ocorrido em 2005, que assolou várias localidades e, em especial, a cidade de Nova Orleans. Na resposta técnica de emergência, que veio tardiamente, a evacuação foi apenas de pessoas. Inúmeros animais de estimação – cães, gatos, aves domesticadas e peixes ornamentais – foram deixados para trás, por vezes, sem provisões (Antonio; Valêncio, 2016, p. 746).

Enquanto se mantiver o olhar sobre os animais como sendo uma mera ameaça sanitária, as políticas públicas evidentemente se mostrarão insuficientes e ineficazes, fazendo com que os protocolos técnicos de segurança sanitária e a própria legislação existentes passem a ser considerados um ato de crueldade e de negligência por parte do Estado. Embora o olhar da sociedade e das políticas públicas insistam em se voltar tão somente para o ser humano, é preciso visualizar que os animais não humanos são tão vítimas dos desastres quanto aqueles (Hupfer; Roque; Barros, 2024, p. 10).

Trazendo um vislumbre de uma futura, ainda que lenta, mudança de perspectiva, pertinente atentar para o teor do Projeto de Lei nº 2.950/2019, que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados em fevereiro de 2025, seguindo para apreciação do Senado Federal (Brasil, 2019). Contemplando as previsões do respectivo projeto é possível identificar, já no seu primeiro dispositivo, que a nova legislação de propõe a dispor sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre. Não obstante, em seu segundo dispositivo, elenca uma séria de medidas, tanto preventivas, quanto reparadoras, visando a proteção dos animais¹⁴.

¹⁴ Art. 2º Para garantir proteção aos animais em situação de desastre, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador: I – medidas preventivas: a) treinamento de pessoas do seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre; b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em caso de desastre; c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento; d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre. II – medidas reparadoras: a) fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados a busca e salvamento de animais em situação de desastre; b) disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o

A aprovação pela Câmara dos Deputados já é visualizada como um importante marco histórico para a proteção animal no Brasil, como destaca a Organização Internacional World Animal Protection, que observa que a proposta legislativa não apenas reconhece o papel fundamental das organizações de proteção animal, mas também estabelece responsabilidades claras para estados, municípios e empresas no cuidado com a fauna, tradicionalmente invisibilizada em situações de desastre (World Animal Protection, 2025).

Nessa perspectiva, pertinente a reflexão formulada por Farber (2012, p. 06), no sentido de que é importante perceber que o risco de danos causados por desastres não está fora do controle humano. Com um planejamento adequado, o risco de inundação pode ser reduzido e as mudanças climáticas podem ser limitadas.

Ao esclarecer que o Direito dos Desastres como um todo se encontra unificado pelo conceito de gerenciamento de riscos, Daniel Farber (Farber; Carvalho, 2017, p. 31) esboçou um círculo que **representa** as diferentes etapas perpassadas na ocasião de um desastre ambiental. Cada etapa do círculo de desastres integraria um conjunto de ferramentas para o gerenciamento. Com efeito, os esforços de mitigação buscariam diminuir o impacto potencial de situações de desastre antes do fato; a resposta a desastres procuraria fazê-lo após o evento; os pagamentos de seguros, indenizações por responsabilidade civil e assistência governamental proporcionariam maneiras de distribuir e transferir riscos e; a reconstrução representaria a fase de mitigação para o próximo desastre.

Seguindo esta ótica, é fundamental que os animais também sejam inseridos neste ciclo de gestão, mediante o planejamento, tanto em uma perspectiva regulatória, quanto no plano do delineamento de políticas públicas, que contemplem a sua proteção ao longo de todas as fases percorridas por um desastre.

salvamento; c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos; e d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte. § 1º As medidas dispostas no inciso II do caput são de responsabilidade do empreendedor e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local. § 2º O descumprimento das medidas elencadas neste artigo por parte do empreendedor configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (BRASIL, 2019).

4 CONCLUSÃO

No decorrer deste ensaio, houve uma análise da (im)possibilidade da personalidade jurídica dos animais, ou seja, deles serem considerados sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro e os impactos dos eventos extremos e a proteção dos animais.

Nesse sentido, o artigo abordou, em seu primeiro capítulo, a natureza jurídica dos animais, subjetividade e personalidade. Na sequência, o segundo e último capítulo o direito dos desastres e a proteção dos animais em eventos extremos: breves considerações após as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul.

Deste modo, com relação ao primeiro ponto, no que tange atualmente a situação jurídica dos animais e personalidade jurídica, verificou-se em primeiro lugar, que os animais devem ter um tratamento jurídico efetivo com relação a tutela jurídica do direito a integridade física e defesa da vida desses seres sencientes. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traga expressamente a proteção da flora e fauna como um direito fundamental, a forma que é interpretada nos atos decisórios ainda necessita de uma nova hermenêutica em prol da defesa direta dos animais, rompendo com o paradigma antropocêntrico do direito ecológico.

Também constatou-se que a legislação civil de 2002, Código Civil, ainda considera os animais como “coisas” ou “bens semoventes” o que deve ser vencido por novas regras em sentido contrário, tendo em vista a senciência dos animais, capacidade para sentir dor, necessidades fisiológicas, autonomia de locomoção, etc. Portanto, não há como considerá-los como “objetos”, “coisas” suscetíveis de apropriação pelo ser humano.

Embora, o Anteprojeto de Lei para atualização e revisão do Código Civil de 2002, de número 4 de 2025, traz artigo próprio considerando os animais como seres sencientes, e também acrescenta novo dispositivo legal que determina a regularização e natureza especial dos animais, ainda, há que se aguardar os próximos passos legislativos nesse sentido, pois atualmente, o que ainda vigora no Código Civil de 2002, é o tratamento dos animais como “coisas”, insuficiente para a efetiva tutela jurídica dos direitos animalistas.

Constatou-se que a autora Waleska Mendes Cardoso fez um estudo acerca da personalidade jurídica dos animais considerando-os como pessoas naturais. A referida autora trouxe no seu artigo científico intitulado: “Exigências argumentativas para a definição da natureza jurídica dos animais”, publicado na Revista Jurídica Luso-Brasileira, fundamentos e argumentos favoráveis ao reconhecimento dos animais como pessoas naturais. Ressalta-se ao menos sete (sub)categorias defendidas hoje no Brasil para posicionar animais, quais sejam: 1) bens semoventes; 2) coisas especiais (ambos submetidos ao regime jurídico da propriedade); 3) Terceiro Gênero – não são coisas nem pessoas, mas seres sencientes, seres sensíveis; 4) Sujeitos de direito sem personalidade jurídica, ou entes despersonalizados. Autores que defendem as quatro subcategorias acima, não consideram os animais dotados de personalidade jurídica.

Para os defensores de que os animais possuem personalidade jurídica, divergem quanto ao tipo de pessoa são os animais, ou seja, seriam: 5) pessoas jurídicas stricto sensu; 6) Pessoas “sui generis” ou “atípicas” e 7) pessoas naturais. Assim, cabe salientar que, para a autora Waleska Mendes Cardoso, os animais são pessoas naturais.

Superada essa reflexão, a partir do desenvolvimento do segundo capítulo deste breve excuro, foi possível elucidar o quão carente ainda se apresenta o arcabouço jurídico que rege as medidas a serem implementadas ao longo do ciclo de gestão de um desastre ambiental. No que diz respeito aos animais, em específico, verifica-se que os mesmos tendem a ser invisibilizados ainda mais em um contexto de evento extremo.

Considerando que os estudos apontam que eventos extremos como o ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul tendem a se tornar ainda mais frequentes, conclui-se pela urgência e imperatividade de uma mudança na percepção sobre os animais, enquanto seres efetivamente sujeitos de direitos, de modo a contemplá-los de forma mais adequada no gerenciamento desses eventos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **CMA aprova aumento da punição para maus-tratos a animais.** Agência Senado, Brasília, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/08/26/cma-aprova-aumento-da-punicao-para-maus-tratos-a-animais#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Meio%20Ambiente,al%C3%A9m%20de%20aumentar%20a%20puni%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 4 set. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **As enchentes no Rio Grande do Sul:** lições, desafios e caminhos para um futuro resiliente/Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. – Brasília: ANA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/imagens-livros/as-enchentes-no-rs.jpg>. Acesso em: 05 set. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Impacto da Mudança Climática nos Recursos Hídricos no Brasil** / Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Brasília: ANA, 2024.

ANTONIO, Layla Stassun; VALENCIO, Norma F. L da Silva. Animais de estimação em context de desastres: desafios de (des)proteção. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, vol. 38, Agosto de 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/download/44559/29149>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set.2025.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a cães e gatos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Publicado no D.O.U em 11/04/2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em 01 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº. 14.750, de 12 de dezembro de 2023. Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de acidentes ou desastres e de recuperação de áreas por eles atingidas, as ações de monitoramento de riscos de acidentes ou desastres e a produção de alertas antecipados. Publicado no D.O.U em 22.05.2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14750.htm#art2. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 2.950, de 2019**. Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nos 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7955000&ts=1739226078751&disposition=inline>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). **Senciência animal**. Brasília, DF, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1>. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5728**. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 17 de março de 2025. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 96/2017. PRÁTICAS ESPORTIVAS COM UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=PEC%20da%20vaquejada&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 04 set. 2025.

CARDOSO, Waleska Mendes. Exigências argumentativas para a definição da natureza jurídica dos animais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 8 (2022), n.º 2, 927 – 964. <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223>. Acesso em 02 set.2025.

CARVALHO, Délton Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DATAFOLHA. Cachorros estão em 34% dos lares brasileiros. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/inteligencia-de-mercado/2022/11/cachorros-estao-em-34-dos-lares-brasileiros.shtml>. Acesso em: 8 set. 2025.

FARBER, DANIEL. Disaster law and emerging issues in Brazil. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, 4 (I): 2-15, janeiro-junho, 2012. Disponível em: http://research3.fit.edu/sealevelriselibrary/documents/doc_mgr/1462/Farber.%202012.%20Disaster%20law%20and%20emerging%20issues%20in%20Brazil.pdf. Acesso em: 02 abr. 2018.

FARBER, Daniel. Navegando a intersecção entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres. In: FARBER, Daniel A. CARVALHO, Delton Winter de. Estudos aprofundados em Direito dos Desastres. Prisms: Curitiba, PR, 2017.

HUPFER, Heide Maria; ROQUE, Thaís Rúbia; BARROS, Marcelo Pereira. O desastre ambiental do Rio Grande do Sul e os direitos dos animais. **Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFBA**, v. 34, n. 2, Jul/Dez, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/haide-hupffer/publication/387438440_o_desastre_ambiental_do_rio_grande_do_sul_e_os_direitos_dos_animais_the_environmental_disaster_in_rio_grande_do_sul_and_animal_rights_doi/links/676df15500aa3770e0bd714d/o-desastre-ambiental-do-rio-grande-do-sul-e-os-direitos-dos-animais-the-environmental-disaster-in-rio-grande-do-sul-and-animal-rights-doi.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. ANIMAIS SÃO SUJEITOS DE DIREITO NO BRASIL?. **Revista Brasileira de Direito Administrativo**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 141-172, set./dez. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Senciência Animal**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1>. Acesso em: 4 set. 2025.

PBMC – Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas. ASSAD, E. D.; MAGALHÃES, A. R. (Eds.). Impactos, Vulnerabilidades e Adaptação às Mudanças Climáticas. GT2. Volume 2. Rio de Janeiro: COPPE-UFRJ, 2014.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/portuguese-english/pagina>. Acesso em: 04 set 2025.

PALUDO, Evelyne Danielle. **Os outros animais em juízo: entre a coerência jurídica e o especismo processual no Brasil**. 2025. Dissertação, Mestrado em Direito – Universidade do Vale dos Rio dos Sinos (UNISINOS) - São Leopoldo, 2025. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/13686>. Acesso em: 2 set. 2025.

POLETO, Cristiano. Bacias Hidrográficas Urbanas. In: **Bacias Hidrográficas e recursos hídricos**. Cristiano Poletto (Org.). Rio de Janeiro: Interciência, 2014.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; PILLAR, Mariana Monnteiro; BORGES, Andrressa Farias. A tragédia no Rio Grande do Sul e as vítimas invisíveis. **Revista Contemporânea**, vol. 4, n. 8, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5479/4096>. Acesso em: 06 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Entidade de proteção animal obtém decisão que impede eutanásia de cadela com suspeita de leishmaniose. **TJDFT**, Brasília, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/abril/entidade-de-protecao-animal-obtem-decisao-que-impede-eutanasia-de-cadela-com-suspeita-de-leishmaniose>. Acesso em: 8 set. 2025.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Câmara aprova legislação histórica para proteção de animais em situações de desastre**. Fev 2025. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/camara-aprova-legislacao-historica-para-protecao-de-animais-em-desastres/>. Acesso em: 05 set. 2025.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Angélica Cerdotes

Mestrado e Doutorado- em Direito da Universidade de Caxias do Sul – UCS/RS
<https://orcid.org/0000-0002-8895-6490> • angelica_cerdotes@hotmail.com
Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Michele Segala

Doutora em Direito Público pela Unisinos; Mestre em Direito pela UFSM
<https://orcid.org/0000-0002-2446-3136> • michele@jecamargo.adv.br
Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

CERDOTES, A.; SEGALA, M. O direito à dignidade dos animais domésticos após desastre climático de 2024 no estado do Rio Grande do Sul. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94936, 2025. DOI 10.5902/2316302494936. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994936>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global